ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-398/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3626/2013
PROTOCOLO	**:**	1378681
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONVERTIDO EM REURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:	**:**	DECISÃO SIMPLES N. 02/0210/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

A reforma da decisão recorrida produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade do procedimento e excluir a penalidade cominada ao jurisdicionado e a impugnação de valor.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, e, em consequência, reformar os termos dispositivos dos incisos **I**, **II** e **III** da Decisão DS02-SECSES-210/2012, de 14 de agosto de 2012, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**:

a) a multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a inflição de penalidade a quem não haja praticado infração;

b) a impugnação do valor de R$ 231.125,85 (duzentos e trinta e um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), porquanto provado que a execução financeira da contratação ocorreu regularmente.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração – convertido em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em que o Recorrente, representado por seus advogados, manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. 02/0210/2012, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 181/2010, celebrado entre o município e a Empresa Dimensão Comércio De Artigos Médicos Hospitalares LTDA., "*declarou-a IRREGULAR; GLOSOU DESPESAS do montante de R$231.125,85; e APLICOU-LHE MULTA de 200 (duzentas) UFERMS".*

A motivação adotada no julgado recorrido para declarar irregular a fase examinada, glosar despesas e aplicar multa, consistiu em considerar ausente a comprovação dos elementos constitutivos da execução financeira do contrato, para o que o Recorrente foi notificado a apresenta-los e quedou-se inerte motivando sua revelia.

O recurso consiste das razões integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça n. 1, do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, sustentando o desiderato de ver a fase examinada declarada regular, com as dispensas da glosa de despesas e da multa impostas, em apertada síntese, o Recorrente ponderou em defesa da legalidade e exatidão dos dados da etapa examinada, que:

> *"A despeito de não ter logrado atender tempestivamente a notificação requisitória dos comprovantes da execução da despesa no prazo concedido pelo Relator, o que se deu em virtude da complexidade do acervo pertinente, mesmo assim acudiu-se com defesa suficiente para esclarecer todas as dúvidas levantadas pelo Corpo Técnico, na medida em que, junto ao Ofício n. 843/2011, encaminhou os comprovantes relativos às Notas Fiscais, Rescisão Unilateral do Contrato e Extrato da sua Rescisão publicada no Diário Oficial do Município; e Planilha Demonstrativa de toda a evolução da despesa;*
>
> *Dito ofício foi recebido e protocolizado nesta Corte em 29/08/2011, acompanhado de todos os elementos acima referidos, antes portanto do julgamento combatido que só veio a ocorrer quase um ano após, em 14/08/2012, não sendo do seu conhecimento o motivo pelo qual ditas peças deixaram de ser juntadas aos autos, as quais ora exibe novamente, reconhecendo que a única anomalia existente na execução da despesa é um equívoco no pagamento de R$18,00,feito à maior à Empresa Contratada".*

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso a pedido do *parquet*, o Corpo Técnico emitiu a Análise Processual retratada peça n.06 sugerindo as notificações dos responsáveis pelo Órgão visando a obtenção de dados mais elucidativos, o que foi cumprido por meio de expedientes endereçados ao Recorrente e ao atual Prefeito Municipal, tendo este último atendido a diligência com o encaminhamento da documentação consistente da peça n. 09, seguida dos demais elementos enviados posteriormente pelo Recorrente via peça n. 16.

Analisada a documentação enviada, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva constante da peça n. 18, *acenando para a suficiência dos motivos e dos elementos encaminhados para o efeito de excluir do julgado recorrido a glosa de despesas em vista da comprovação satisfatória da execução financeira do contrato*, apontando apenas os senões quanto ao pagamento à maior feito à Empresa Contratada da quantia de R$18,00, e a ausência de justificativa em relação à pendência do pagamento do saldo contratual de R$1.670,50.

De sua banda, pondo-se ao lado do Corpo Técnico quanto à regularidade dos dados da execução financeira do contrato, a Procuradoria de Contas emitiu Parecer expressado nas considerações da peça n. 19, *opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para isentar o Recorrente da glosa de despesas, mantendo-se a cominação de multa*.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as alegações sustentadas no recurso e estabelecendo seu confronto com a motivação que lastreou a convicção formada no julgado recorrido, verifico que as particularidades da questão recursal conclamam pelo revolvimento da matéria desde as raízes dos atos praticados na instrução primária do processo, *já que em princípio observo que foram pacíficos os entendimentos tanto do Corpo Técnico, quanto do Órgão Ministerial, no sentido de que o recurso seja provido parcialmente, para ser excluída do julgado recorrido a imposição de glosa de despesas*, posições estas que me adianto em acolher, porquanto coincidentes com a lógica que se extrai do exame desse tópico da súplica recursal.

Portanto, resta apenas enfrentar a questão da proposição da Procuradoria de Contas voltada para a manutenção da multa imposta ao Recorrente, motivada na diferença relativa ao pagamento da quantia de R$ 18,00 feito à maior à Empresa Contratada, bem como na apontada ausência de justificativa para a pendência de pagamento do saldo contratual de R$1.670,50, cujos aspectos passo diante a examinar e avaliar, em vista das ocorrências concretas que se desenvolveram no curso da instrução primária do julgamento vergastado, bem como das provas produzidas nesta seara recursal.

Examinando inicialmente a irresignação do Recorrente quanto sua estranheza em relação ao fato da *não juntada de suas justificativas e documentos na fase formal da instrução primária do julgamento combatido*, constato que sobre esse episódio o Corpo Técnico confirmou a veracidade da sua ocorrência, quando, em sua Análise Processual da peça n. 6, informou que:

> *"Insta salientar, que após a verificação no cartório desta Corte de Contas a respeito do envio do Oficio n. 843/11, demonstrando a liquidação do Contrato n. 181/10, verificamos que referido Ofício fora devolvido a Origem em 29/09/11, conforme Ofício de Notificação n. 403/11 (sequência n. 4, Guia n. 800604)".*

Com efeito, *ad argumentandum*, calha observar que o ato incomum revelado na devolução ao Recorrente do Ofício n. 843/2011 e documentos de sua instrução protocolizados nesta Corte de Contas na data de 29/08/2011, quase um ano antes do julgamento que só veio a ser proferido em 14/08/2012, desaguou na consequência desacertada de que os referidos elementos, por preexistentes, certamente já poderiam ter conduzido na instância primária o resultado do julgamento para outra solução, melhor amoldada com a justiça que comportaria ser entregue ao caso concreto em exame, como efetivamente ora conduzem nesta seara recursal.

Assim ocorre, no tanto em que a bússola norteadora do exercício da jurisdição acena para a direção de que ele deve ser praticado de modo mais salutar e proveitos o possível, do que desponta a cautela salutar de que nos casos de apresentações –ainda que intempestivas – de justificativas e documentos pelos jurisdicionados *antes dos julgamentos dos processos*, as suas juntadas aos autos não devem ser negadas, mas sim, deferidas a fim de receber a devida apreciação, hipóteses em que quando assim ocorre, resulta, de um lado, na avaliação e no aproveitamento da utilidade prática que pode ser extraída dos elementos encaminhados em relação ao resultado do julgamento a ser proferido, cabendo, lado outro, quando muito, a cominação de multa por intempestividade, mas nunca o indeferimento puro simples da sua juntada aos autos, com a ordem de sua devolução ao remetente.

Assim penso em homenagem ao princípio do *due process of law*, atento ainda ao aspecto salutar de que a jurisdição não deve ser negada nas hipóteses em que do conteúdo das justificativas, desponta a aparência de que os mesmos poderão ter o condão de conduzir o desate da questão para um resultado diverso daquele que será entregue sem a sua devida apreciação, o que também, ao meu sentir, guarda harmonia com os princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; da concentração e aproveitamento dos atos; e da razoável duração do processo, de que falam a Constituição Federal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, e, em consequência, reformar os termos dispositivos dos incisos **I**, **II** e **III** da Decisão DS02-SECSES-210/2012, de 14 de agosto de 2012, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**:

a) a multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a inflição de penalidade a quem não haja praticado infração;

b) a impugnação do valor de R$ 231.125,85 (duzentos e trinta e um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), porquanto provado que a execução financeira da contratação ocorreu regularmente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator